

**MENSAGEM**

Porto Franco (MA), 30 de junho de 2025.

AO EXMO. SR. JOSIVAN NOGUEIRA DA SILVA  
MD Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO/MA

Recebido em:

30 / 06 / 2025

VISTO

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,  
Ilustríssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Porto Franco,

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei nº 10/2025 que "*Dispõe sobre isenção de pagamento da taxa de licença do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento aos jovens advogados, administradores, contadores, empresas juniores e afins estabelecidas no município de PORTO FRANCO no seu primeiro ano de exercício profissional.*", na expectativa de que a matéria seja apreciada e aprovada. Para maior elucidação da nossa propositura estamos anexando a seguinte

**JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de lei tem como objetivo isentar do pagamento da taxa de licença do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento aos jovens advogados, administradores, contadores, empresas juniores e afins estabelecidas no município de PORTO FRANCO no seu primeiro ano de exercício profissional, buscando-se, com isso, incentivar o início de carreira, bem como a regularização dos cadastros de contribuinte junto a Prefeitura de PORTO FRANCO.

*Assinado*



Apesar deste projeto corresponder em uma isenção o pagamento de Taxa de Licença para Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento, esta não acarretará diminuição de receita, uma vez que objetiva-se com a sua aplicação o combate à informalidade e inadimplência, uma vez que realizar o cadastro junto a prefeitura será feito o controle de recolhimento do Imposto Sobre Serviços (ISS).

Acerca das Empresas Juniores, por serem associações sem fins lucrativos, já possuem isenção de taxa pela própria legislação municipal vigente.

Assim, a aceitação do referido projeto é um incentivo a todos os contribuintes em início de carreira que pretendem formalizar seus empreendimentos, resultando na arrecadação dos impostos, não representando, desta forma, uma ameaça às finanças públicas.

Por fim, tendo em vista a relevância da matéria, solicito a tramitação da proposta em caráter de urgência, se possível com dispensa de Comissões.

No ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos ilustres pares o nosso protesto da mais elevada estima e consideração.

  
**DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO**

**Prefeito Municipal**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 30 DE JUNHO DE 2025.**

3

Dispõe sobre isenção de pagamento da taxa de licença do Alvará de Localização e Funcionamento de Estabelecimento aos jovens advogados, administradores, contadores, empresas juniores e afins estabelecidas no município de PORTO FRANCO no seu primeiro ano de exercício profissional.

O Prefeito do Município de Porto Franco, Estado do Maranhão, **DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Ficam isentas do pagamento da Taxa de Licença para Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento, aos jovens advogados, administradores, contadores, empresas juniores e afins estabelecidas no município de PORTO FRANCO no seu **primeiro ano de exercício profissional**.

**§ 1º** Considera-se jovem advogado, administrador, contador e afins o profissional que possua ou venha a possuir inscrição originária no seu respectivo conselho no primeiro ano de sua atividade profissional.

**§ 2º** Considera-se empresa júnior a entidade organizada nos termos da Lei Nº 13.267, de 6 de Abril de 2016, sob a forma de associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.



**Art. 2º** As Empresas Juniores, sendo associações civis sem fins lucrativos, não podem jamais realizar atividade econômica e com o intuito de perseguir o lucro. Por serem associação, a empresa júnior é obrigada a aplicar todo o excedente na estruturação da própria empresa júnior e na formação e capacitação dos alunos membros, na condição de voluntários.

**Art. 3º** Para fins que trata esta Lei, o contribuinte deve comprovar o preenchimento dos requisitos no momento da solicitação de expedição de Taxa de Licença para Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento junto a Secretaria Municipal da Receita e Fiscalização Urbanística.

**Art. 4º** Os contribuintes que deixarem de preencher os requisitos contidos no artigo 1º desta Lei, a qualquer tempo, terão sua isenção cancelada.

**Art. 5º.** O Poder Executivo fixará em regulamento as normas complementares necessárias à execução da isenção, estabelecido por esta Lei Complementar.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO FRANCO EM 30 DE JUNHO DE 2025.

  
**DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO**

**Prefeito**

